



# CREA-AL

Conselho Regional de Engenharia  
e Agronomia de Alagoas

PROCESSO Nº. 2200333/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 003/2018

O presente expediente destina-se a responder o pedido de esclarecimento interposto na forma disposta no **item 5.1** do instrumento convocatório relativo ao pregão em epígrafe, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta.

Abaixo seguem as perguntas formuladas e as respectivas respostas:

### PERGUNTAS:

**Pergunta 1:** por conta do grande volume de montagem de estandes, o CREA AL não exigirá dos licitantes a certidão de inscrição junto ao CREA de sua sede?

**Resposta:** As condições de qualificação técnica são aquelas estabelecidos no subitem 8.6 do edital, as quais foram elaboradas em plena consonância ao estatuído na Constituição Federal que no seu Art. 37, Inciso XXI assim estabelece:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*I - (...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

Considerando a expressa possibilidade de subcontratação de parte dos serviços que integram o rol da contratação pretendida, vide subitem 3.3.1.9 do Termo de Referência - Anexo I do Edital, esta Administração reputou como excessiva e restritiva ao caráter competitivo a exigência do licitante de seu registro no CREA do licitante. Contudo, os serviços de montagem de estandes que serão realizados na etapa de execução contratual deverão, obrigatoriamente, ter o registro da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica em conformidade com as leis 5.194/66 e 6.496/77.



# CREA-AL

Conselho Regional de Engenharia  
e Agronomia de Alagoas

**Pergunta 2:** o item 8.7.1 estabelece um prazo de 30 dias para certidões de falência e recuperação judicial quando o prazo da certidão não estiver informado na certidão, porém, esse prazo restringe o número de empresas que possam vir a participar, visto que em algumas cidades, essas certidões são pagas (em torno de R\$ 120,00). Pelo princípio da razoabilidade bem como da ampla concorrência, pedimos que esse CREA dilate o prazo para ao menos 90 dias.

**Resposta:** De fato, no Judiciário Brasileiro, não há prazo de validade das certidões de Falência e Recuperação Judicial uniformizado. Pelas informações disponíveis os Tribunais de Justiça com menor prazo de validade deste tipo de certidão atribuem validade de 30 dias, outros apresentam prazos superiores. Considerou-se ainda que alguns Tribunais não fazem sequer o registro expresso da validade da respectiva certidão. Neste cenário foi estabelecido o regramento em comento e a fixação do prazo mínimo de 30 dias se justifica naqueles casos de menor prazo de vigência. Ora, se o próprio emissor só garante a informação por este prazo, como a Administração poderia dilatar o referido prazo, sem que isso represente a potencialização dos riscos. Ademais, não vislumbramos como relevante a alegação de que os custos seriam elevados: Uma porque em alguns locais não há cobrança alguma (mais um exemplo de falta de uniformização) e outra porque o custo de R\$ 120,00, alegado na pergunta, é absolutamente desprezível em um contexto de contratação de um objeto com valor estimado de R\$ 3.561.410,37.

**Pergunta 3:** O item 8.7.5, patrimônio ou capital social mínimo de 10%. Gostaríamos de saber se será sobre o estimado para contratação ou o que for efetivamente contratado?

**Resposta:** Sobre o valor estimado para a contratação nos termos da Lei 8.666/93, Art. 31, parágrafo 3º, que assim estabelece:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*(...)*

*§ 2º **A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.***

*§ 3º **O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação,** devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (grifos nossos)*



# CREA-AL

Conselho Regional de Engenharia  
e Agronomia de Alagoas

**Pergunta 4:** Não será exigido visita técnica para o conhecimento do local do evento (Centro Cultural e de Exposições Ruth Cardoso, localizado no bairro do Jaraguá na cidade de Maceió – AL)?

**Resposta:** Não consta no edital nenhuma obrigatoriedade para a realização de vistoria técnica na forma admitida no art. 30, inciso III da Lei 8.666/93. Esta deliberação se coaduna com reiterados julgados do Tribunal de Contas da União que reputa que a exigência de visita técnica indiscriminada pode caracterizar-se como um aspecto limitador da competitividade na medida em que pode impor custos significativos para a participação em licitações. Por outro turno há de se destacar alguns trechos editalícios que trazem luz à questão; Vejamos:

**20.1 A apresentação da proposta implica aceitação de todas as condições estabelecidas, neste Edital, no Termo de Referência e nos demais anexos, não podendo quaisquer licitantes invocar desconhecimento dos termos do ato convocatório ou das disposições legais aplicáveis à espécie para furtar-se ao cumprimento de suas obrigações.**

**5.1 Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação ao PREGÃO, ou ainda para impugnar este Edital, desde que o faça com antecedência de até 02 (dois) dias úteis da data fixada para recebimento das propostas, observado o disposto no art. 12, da Decreto Federal nº 3.555/2000.**

No ato do planejamento da presente contratação não vislumbramos a possibilidade de impor a todos os interessados a realização da referida vistoria. Ora, as condições para a prestação dos serviços estão objetivamente postas no edital, foram informadas no edital as regras para esclarecimento de dúvidas ou pedidos de providências. Assim sendo, qualquer interessado pode solicitar a realização da visita técnica, até porque não há possibilidade de qualquer proponente alegar desconhecimento das condições de execução do objeto.

Contudo, faz parte da álea ordinária do interessado a solicitação de maiores informações e até requerer a realização de vistoria ao local onde será realizado o evento. Mas não vislumbramos justificativa para impor este encargo a todos os eventuais interessados no certame.



# CREA-AL

Conselho Regional de Engenharia  
e Agronomia de Alagoas

**Pergunta 5:** Ainda no item qualificação técnica, por conta do grande volume de itens de alimentação humana (buffet), vocês exigirão das licitantes inscrição no Conselho Regional de Nutrição de sua sede?

**Resposta:** Situação idêntica à da pergunta 01. Para não acarretar restrição à competitividade não há exigência de comprovação de registro da licitante no CRN, porém, na execução contratual deverão ser observadas as normas que regem a atividade, salientando que a fiscalização atuará de forma efetiva no acompanhamento da execução contratual.

Maceió, 27/06/2018.

  
Fernanda Fernandes da Costa Cavalcante  
Pregoeiro